

FLS:	40
RUBRICA	1131
MATRÍCULA	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-MG

DELIBERAÇÃO 07/2023

ASSUNTO: Julgamento de requerimento de registro de candidatura.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-MG, foi instituída na Decisão Plenária nº 0017/2023, no uso das atribuições e competências que lhe confere o Regimento Interno do Crea-MG, as Resoluções nºs 1.114/19 e 1.117/19 do Confea e o Regulamento Eleitoral do Crea-MG;

Considerando que compete à CER atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, conforme art. 21, IV da Resolução nº 1.114/19;

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas;

Considerando que o artigo 33 da Resolução 1.114/2019 – CONFEA, aduz que a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento;

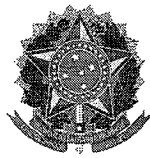
Após leitura dos autos, bem como à luz do parecer jurídico acerca dos requerimentos de registro de candidatura para os cargos de Presidente do CREA-MG, a CER-MG assim **DELIBERA**:

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: Gilson Carvalho de Queiroz Filho

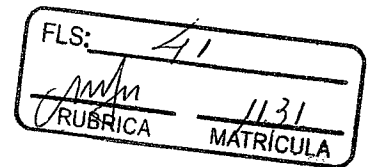
AUTOS: Protocolo nº 1866572/2023

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO para o cargo em referência, nos termos dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 1.114/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG



No que tange aos documentos obrigatórios previstos no art.29 da Resolução nº 1.114/2019, considerando as informações do checklist de fl.24 e Comunicado Eleitoral 22/08/2023 de fl.26, em atenção ao parágrafo único do art. 30, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, **esta Comissão Eleitoral comunicou ao candidato que não foi identificada a ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no art.29 do citado Regulamento Eleitoral.**

No que tange às condições de elegibilidade (art.26, do Regulamento Eleitoral) e eventuais causas de inelegibilidade (art.27, do Regulamento Eleitoral) a serem verificadas pela CER-MG quando do julgamento do registro de candidatura, nos termos do art.33 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019, constam nos autos Certidão Negativa de Infração ao Código de Ética Profissional (fl.21) e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-MG (fls.22/23).

Conforme fl.14, o candidato apresentou declaração específica de ter vínculo associativo de, no mínimo, 3 (três) anos contados da data de convocação da eleição, emitida pela entidade de classe registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, localizada na unidade federativa do seu domicílio eleitoral. **O candidato juntou, tempestivamente, a declaração, em cumprimento ao art.26, alínea "e", da Resolução nº 1.114/2019, preenchendo, assim, tal condição de elegibilidade ao cargo em referência.**

No prazo para apresentação de eventuais impugnações em face da candidatura em tela, o profissional Sr. Jeizon Eustáquio de Paula, legitimado a impugnar, nos termos do art.31, parágrafo único, do Regulamento Eleitoral, apresentou, tempestivamente (04/09/2023), sua peça de insurgência (fls.02/34 dos Autos de nº 1877651/2023), alegando que:

"(...)

O artigo 27 da retro mencionada Resolução disciplina as hipóteses de inelegibilidade, destacando-se a previsão contida no inciso III:

"(...)

III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

(grifou-se)



FLS: 42
RUBRICA
MATRÍCULA 1131

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

(...)

No caso presente, conforme demonstram os documentos ora juntados, a empresa Carvalho Queiroz Engenharia Ltda., que possui o Sr. Gilson de Carvalho Queiroz Filho como **sócio responsável técnico** teve as **contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União** nos autos das Tomadas de Contas Especial nº 006.586/2016-3 e 030.778/2015-8, tendo também lhe sido impostas **sanções de ressarcimento ao erário e multa**.

Analizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão nº 13391/2018 em que houve a condenação (inexecução de obra causadora de dano ao erário - arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992), o qual foi mantido em outros três recursos no seio do TCU (acórdãos nº 13463/2019, 7892/2021 e 3362/2022), percebe-se que há subsunção ao artigo 27, inciso III, da Resolução Confea nº 1.114/2019, pois se trata de grave irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa.

(...)

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se a hipótese de inelegibilidade acima descortinada, requer-se o acolhimento desta impugnação com fins ao indeferimento do registro de candidatura do Sr. Gilson de Carvalho Queiroz Filho ao cargo de Presidente do CREA/MG nas eleições de 2023.

Por sua vez, o impugnado contestou, nos seguintes termos, em suma (fls: fls.36/171 dos Autos de nº 1877651/2023):

"(...)

Em benefício da verdade deve-se registrar que **o IMPUGNADO não é e nunca foi parte em nenhuma das tomadas de contas especiais mencionadas pelo IMPUGNANTE**, ou seja, seu nome e CPF não consom como parte nesses processos. Ademais, o IMPUGNADO jamais foi condenado pelo TCU. Trata-se da DENÚNCIA FALSA.

(...)"

Inicialmente cumpre ressaltar que a simples alegação do IMPUGNANTE de que o IMPUGNADO seria inelegível sem qualquer lastro probatório em rebater os documentos apresentados já se mostra desarrazoada, já que o IMPUGNADO apresentou em Requerimento de Registro de Candidatura a Certidão Negativa de contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado, expedida pelo TCU para fins de declaração de inelegibilidade e as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

(...)

E como se vê, os referidos Processos se encontram em tramitação – (ABERTO) – e os últimos movimentos ocorreram em 06.09.2023 quando então a Primeira Câmara daquele Tribunal de Contas julgou



FLS: 43
RUBRICA
MATRÍCULA 1131

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, conforme acompanhamento processual anexado. E nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCU, da referida Decisão cabe Recurso de Revisão ao Plenário e nos termos do §1º, o acórdão que der provimento ao referido recurso ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

(...)

Já o artigo 27, inciso III da Resolução 1.114/2019, normatiza:

"Art.27.São inelegíveis:

(...)

III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão"

(...)

E de fato, o referido dispositivo estabelece a necessidade de quatro requisitos, a serem atendidos simultaneamente, para a caracterização da inelegibilidade de um candidato, quais sejam: **(i) a decisão que rejeita as contas deve ser proferida pelo órgão competente, (ii) esta decisão deve ser irrecorrível, (iii) a rejeição das contas deve ser em decorrência de ato de improbidade administrativa e (iv) esse ato deve ser doloso.**

Neste caminho, extrai-se neste caso, a inadequação entre o fato e a norma, especialmente em relação a um dos requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo transcrito, qual seja: **a existência de decisão irrecorrível do órgão competente** (...).

(...)

Ademais, a própria Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu art.3º, §1º que sócios, administradores e outros não respondem ao ato imputado à pessoa jurídica, salvo se comprovada a participação e benefícios diretos.

(...)

Apresenta ainda **Certidão Negativa de Inabilitados e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos**, comprovando que não existe nenhuma condenação contra o IMPUGNADO no Tribunal de Contas da União transitada em julgado, conforme exige não apenas a legislação eleitoral, mas também a legislação pátria citada pelo IMPUGNANTE.

(...)

Considerando tudo apresentado, bem como considerando a legislação específica, assim como a legislação pátria, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, determinando que o IMPUGNADO, Sr. **Gilson de Carvalho Queiroz Filho** tenha o seu registro de candidatura **DEFERIDO**.

De início, pontue-se que a presente deliberação, embasada no Parecer Jurídico acostado aos autos, cingir-se-á a analisar as manifestações do profissional do Sistema, ora Impugnante e do candidato Sr. Gilson Queiroz, ora Impugnado, no que tange ao requerimento de registro de candidatura do último.



FLS: <u>114</u>
<u>CRUBRICA</u>
<u>11.31</u> MÁTRICULA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Com relação às alegações presentes na Contestação em face do candidato à Presidência do CREA-MG, Sr. Marcos Venícius Gervásio, opina-se para que essa “carona processual” seja recebida pela CER-MG como denúncia em desfavor desse último, na medida em que o prazo para apresentação de impugnações já havia precluído. Por conseguinte, foi imprescindível abertura de prazo para contraditório e ampla defesa por parte do denunciado.

Inicialmente alegou o Impugnado, Sr. Gilson Queiroz, que o Sr. Jeizon Eustáquio de Paula ainda detinha mandato de Conselheiro Regional no CREA-MG, até 31/12/2023.

A informação é equivocada, senão vejamos:

Esta Comissão Regional Eleitoral, **em sua natureza de órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, verificou, de ofício**, que a denúncia não se funda, visto que o referido impugnante, Sr. Jeizon Eustáquio solicitou RENÚNCIA AO CARGO DE CONSELHEIRO em 17 DE NOVEMBRO DE 2022, sendo apreciado e aprovado na Sessão Plenária Ordinária SPO 1113/2022 (Decisão PL/MG 1248/2022), datada de 01 de dezembro de 2022. (documentos em anexo).

Pois bem, em síntese, o Impugnante alega que o candidato Sr. Gilson de Carvalho Queiroz Filho, ora Impugnado, incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art.27, inciso III, da Resolução nº 1.114/2019, por ter supostamente sido condenado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por prática de ato de improbidade administrativa doloso.

Do cotejo analítico dos documentos constantes dos autos de impugnação (Protocolo nº 1877651/2023), notadamente às fls.11/34,64/120, que trazem a movimentação do Processo de Tomadas de Contas Especial nº 006.586/2016-3 e nº 030.778/2015-8 no âmbito do TCU, bem como as Certidões Negativas de Inabilitados, de Licitantes Inidôneos do TCU juntadas pelo Impugnado, **não restou caracterizada causa de inelegibilidade presente no inciso III do art.27 do Regulamento Eleitoral.**

Conforme bem apontado na Contestação à Impugnação, o referido dispositivo da resolução estabelece a necessidade de quatro requisitos, a serem atendidos simultaneamente, para a caracterização da inelegibilidade de um candidato, quais sejam: (a) a decisão que rejeita as contas deve ser proferida pelo órgão competente, (b) esta decisão deve ser irreversível, (c) a rejeição das contas deve ser em decorrência de ato de improbidade administrativa e (d) esse ato deve ser doloso. Dos quatro requisitos acima, só resta caracterizado que houve uma decisão de rejeição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

FLS: 45	
RUBRICA	1131
	MATRÍCULA

de contas proferida por órgão competente, qual seja, o TCU. De outra monta, pelo teor da movimentação dos processos e certidões negativas, não houve coisa julgada administrativa (decisão irrecorrível).

Ademais, mesmo que houvesse decisão imutável, a condenação por ato de improbidade administrativa deu-se em face da pessoa jurídica "Carvalho Queiroz Engenharia Ltda". A lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) é clara ao dispor ser aplicável, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (art.3º). Por isso, é possível a condenação de pessoa jurídica de direito privado – como no caso em exame.

Porém, os sócios de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. Da leitura da decisão colegiada da Corte de Contas, depreende-se que a condenação por ato de improbidade administrativa restringiu-se à empresa "Carvalho Queiroz Engenharia Ltda", não tendo havido extensão aos sócios – dentre eles, o candidato em tela.

Por fim, em remate, nem mesmo restou claro na decisão condenatória do TCU o elemento subjetivo necessário à ventilada hipótese de inelegibilidade, qual seja, o dolo. Antes das alterações recentes na Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário poderiam ser praticados por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir, necessariamente, o dolo do agente. Na oportunidade, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca a norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados.

Ante o exposto, **considerando** não haver possibilidade de se conferir interpretação extensiva à norma potencialmente restritiva de direitos prevista no art.27, inciso III, da Resolução nº 1.114/2019, tendo em vista que a mesma delimitou os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista e que não foram verificados no presente caso concreto, **opina-se pela improcedência da impugnação apresentada.**

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.26 a 33 do Regulamento Eleitoral. O candidato, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade e não incorreu em nenhuma hipótese de inelegibilidade.



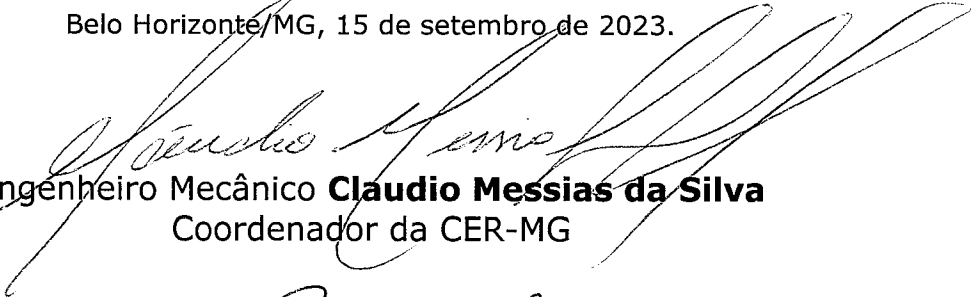
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

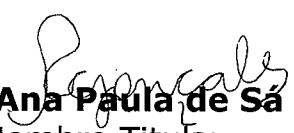
FLS: 46
RUBRICA
MATRÍCULA 1131

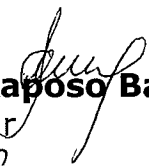
Do exposto, a CER-MG **DELIBERA** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento do registro de candidatura de GILSON CARVALHO QUEIROZ FILHO quanto ao cargo de Presidente do CREA-MG.

Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2023.

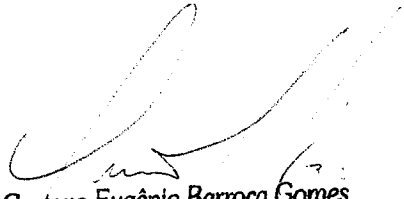

Engenheiro Mecânico **Claudio Messias da Silva**
Coordenador da CER-MG

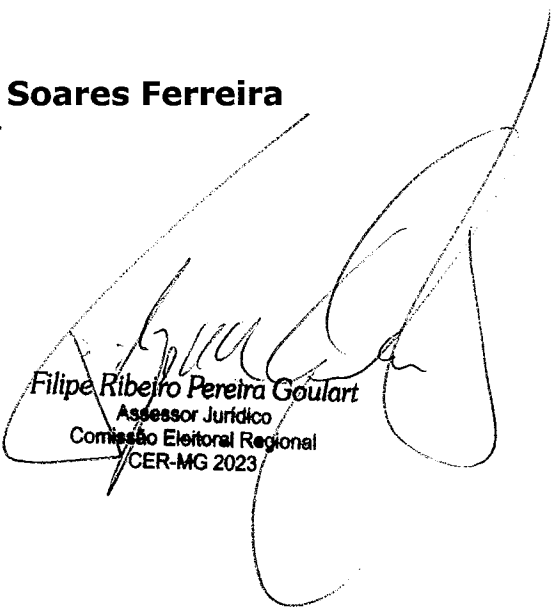

Engenheiro Químico **Rogério Alexandre Alves de Melo**
Coordenador Adjunto da CER - MG


Engenheira Civil **Ana Paula de Sá Gonçalves**
Membro Titular


Engenheiro Eletricista **José Raposo Barbosa**
Membro Titular


Engenheiro Agrônomo **Cleidson Soares Ferreira**
Membro Titular


Gustavo Eugênio Barroca Gomes
Coordenador Geral Administrativo e Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023


Filipe Ribeiro Pereira Goulart
Assessor Jurídico
Comissão Eleitoral Regional
CER-MG 2023